

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/11/2019 | Edição: 225 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova a Política Nacional de Infraestrutura de Esporte.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no Decreto de 14 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 2019, e o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas na Portaria nº 1.763, de 11 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2019, e no uso das atribuições que lhes confere o art. 11, incisos III e IV, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso VI, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e no parágrafo único, do art. 9º, do Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013, bem como o que decidiu o Plenário do Conselho Nacional do Esporte - CNE, na 50ª Reunião Ordinária em 12 de setembro de 2019, resolvem:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional de Infraestrutura de Esporte - PNIE, nos termos do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WELINGTON COIMBRA

Ministro de Estado da Cidadania Substituto

DÉCIO DOS SANTOS BRASIL

Presidente do Conselho Nacional do Esporte Substituto

ANEXO

POLÍTICA NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE ESPORTE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A Política Nacional de Infraestrutura de Esporte dispõe sobre princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas ao acompanhamento e monitoramento da implantação e manutenção da infraestrutura esportiva no Brasil.

Art. 2º A Política Nacional de Infraestrutura de Esporte visa orientar a implantação e a manutenção de edificações e espaços esportivos no País, de maneira consentânea à promoção do desporto educacional e do desporto de alto rendimento, com vistas à busca do Brasil como potência esportiva, observando os princípios da boa e regular gestão dos recursos públicos.

Parágrafo único. A Política Nacional de Infraestrutura de Esporte contribui para a democratização do acesso ao esporte para toda a população brasileira.

Art. 3º Para o efeito desta Política, infraestrutura de esporte é o conjunto de edificações e espaços físicos, com características técnicas próprias, destinados primordialmente à prática de atividades esportivas e de atividade física, ou, ainda, à Ciência do Esporte voltada à pesquisa destinada ao melhoramento das atividades esportivas.

§ 1º A infraestrutura de esporte deve ser compreendida dentro do ciclo: planejamento da implantação, projeto e construção; e manutenção e gestão.

§ 2º A infraestrutura de esporte também deve ser compreendida como um componente de um sistema composto, dentre outros elementos:

- 1) objetivos a serem alcançados;
- 2) pessoal especializado, como por exemplo: profissionais de educação física, atletas e gestores;
- 3) recursos financeiros para a manutenção e a operação;
- 4) planejamento de operação e gestão;
- 5) sistema de detecção e encaminhamento de talentos, sempre que possível; e particularmente dentro do esporte de alto rendimento; e
- 6) participação da comunidade.

§ 3º Para efeito desta Política, serão tratados, prioritariamente, no âmbito da infraestrutura de esporte as seguintes edificações e espaços esportivos:

- I - Academia de boxe;
- II - Academia de ginástica ao ar livre;
- III - Autódromo;
- IV - Campo de beisebol;
- V - Campo de futebol;
- VI - Campo de futebol society;
- VII - Campo de golfe;
- VIII - Campo de hóquei;
- IX - Campo de rúgbi;
- X - Campo de softbol;
- XI - Centro de Iniciação ao Esporte;
- XII - Complexo aquático;
- XIII - Complexo esportivo;
- XIV - Estádio de futebol;
- XV - Estande de tiro;
- XVI - Ginásio de esportes;
- XVII - Piscina olímpica;
- XVIII - Piscina semiolímpica;
- XIX - Piscina de saltos ornamentais;
- XX - Pista de atletismo;
- XXI - Pista de bicicross, mountain bike e similares;
- XXII - Pista de esgrima;
- XXIII - Pista de hipismo;
- XXIV - Pista de skate, patins e similares;
- XXV - Quadra de areia;
- XXVI - Quadra de badminton;
- XXVII - Quadra de esporte;
- XXVIII - Quadra de hóquei sobre patins e patinação;
- XXIX - Quadra poliesportiva;
- XXX - Quadra de tênis;
- XXXI - Raia de canoagem;
- XXXII - Ringue de boxe;

XXXIII - Salão para levantamento de peso;

XXXIV - Salão para tênis de mesa;

XXXV - Salão para lutas (capoeira, karatê, judô, taekwondo, etc); e

XXXVI - Velódromo.

Parágrafo único. Outros espaços e edificações esportivas poderão ser tratados nos processos de implantação, desde que colimados com o objetivo estabelecido na Política Nacional de Infraestrutura de Esporte.

Seção I

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Política, considera-se:

I - Academia de boxe: edificação destinada à prática do boxe, contendo, no mínimo, um ringue de boxe e área de apoio (banheiros, ambulatório e área de administração).

II - Academia de ginástica ao ar livre: área aberta, com tamanho variável, contendo equipamentos de ginástica para diversos trabalhos musculares ou aeróbicos, destinados à atividade física em locais públicos. Normalmente, contam com placas instrutivas de como utilizar os aparelhos.

III - Autódromo: instalação especificamente preparada para a realização de competições de velocidade ou desempenho em geral de veículos automotores do automobilismo e motociclismo, que incluem desde caminhões até motocicletas e carros e outros veículos especialmente modificados.

IV - Campo de beisebol: instalação esportiva, na forma de um setor circular de raio de 68,58 metros, destinada essencialmente à prática de beisebol. Possui piso variável de grama, terra ou areia. O campo é composto por um ponto inicial, ladeados por caixas de rebatedores; e primeira, segunda e terceira bases. O campo é normalmente cercado. A cerca é colocada entre 91 e 128 metros do ponto inicial.

V - Campo de futebol: instalação esportiva destinada essencialmente à prática de futebol, configurada pela existência de área de jogo, gramada ou não, com dimensões oficiais ou não, existência ou não de arquibancada e de instalações adequadas destinadas a serviços e apoio. As dimensões oficiais variam entre 64 e 75 metros de largura por 100 a 110 metros de comprimento. O tamanho padrão do campo é de 68 metros de largura por 105 metros de comprimento. O tamanho padrão do campo e zona de segurança é de 78 metros de largura por 115 metros de comprimento.

VI - Campo de futebol society: instalação esportiva destinada essencialmente à prática de futebol para 7 (sete) jogadores, gramada ou não, com dimensões oficiais ou não, sem arquibancada e sem instalações de apoio e de serviço.

VII - Campo de golfe: instalação esportiva destinada especificamente para o jogo de golfe, composta de área gramada, podendo ser areia, terra ou grama artificial, com 9 a 18 buracos, que inclui uma área de terreno inicial (denominado tee em Inglês) e uma área final (denominada green em Inglês), onde se encontra o buraco.

VIII - Campo de hóquei: instalação esportiva destinada especificamente para o jogo de hóquei, que poderá ser sobre grama ou sobre grama artificial. O campo possui 91,40 metros de comprimento e 55 metros de largura. O campo é dividido por uma linha central. Em cada lado do campo também há uma linha divisória a 23 metros da linha de fundo.

IX - Campo de rúgbi: instalação esportiva destinada especificamente para o jogo de rúgbi. O campo possui piso variado: grama, areia, terra ou superfície de grama artificial. A área total compreende o campo de jogo e a área perimetral. O campo de jogo não deve exceder 100 metros de comprimento e 70 metros de largura. A área perimetral não deve ter largura menor que 5 metros.

X - Campo de softbol: instalação esportiva, na forma de um setor circular de raio de 60,96 metros, destinada essencialmente à prática de softbol. Possui piso variável de grama, terra ou areia. O campo é composto por um ponto inicial, ladeados por caixas de rebatedores; e primeira, segunda e terceira bases. O cercamento não é um requisito para o campo e a distância da grade é variável.

XI - Centro de Iniciação ao Esporte: equipamento público multiuso, localizado preferencialmente em áreas de vulnerabilidade social, que comporta atividades e a prática de esportes voltados à iniciação esportiva e ao esporte de alto rendimento, estimulando a detecção de talentos e a formação de atletas. Pode ser de 3 tipos: I - ginásio poliesportivo com arquibancada e área de apoio (administração, sala de professores/técnicos, vestiários, chuveiros, enfermaria, copa, depósito, academia, sanitário público); II - ginásio poliesportivo com arquibancada, área de apoio (administração, sala de professores/técnicos, vestiários, chuveiros, enfermaria, copa, depósito, academia, sanitário público) e quadra externa descoberta; e III - ginásio poliesportivo com arquibancada, área de apoio (administração, sala de professores/técnicos, vestiários, chuveiros, enfermaria, copa, depósito, academia, sanitário público) e estrutura de atletismo (pista reta e área de saltos).

XII - Complexo aquático: edificação composta por um conjunto de instalações esportivas destinadas à prática de modalidades esportivas aquáticas (natação, saltos ornamentais, nado sincronizado, polo aquático etc.) e de outras áreas abertas, livres ou construídas, construindo um espaço contínuo ou descontínuo, neste último caso desde que adjacente à outra instalação esportiva. Integra, ainda, o espaço do complexo aquático as instalações destinadas a serviços e apoio à prática do esporte (banheiros, ambulatórios, depósitos, áreas administrativas, refeitórios, alojamentos, restaurantes/lanchonetes, auditórios etc.).

XIII - Complexo esportivo: conjunto de instalações esportivas composto por pelo menos duas instalações e/ou equipamentos esportivos diferenciados, em que se praticam modalidades esportivas heterogêneas, bem como por outras áreas abertas, livres ou construídas, constituindo um espaço contínuo ou descontínuo, neste último caso desde que adjacente a outra instalação esportiva. Integram ainda o espaço do complexo esportivo as instalações destinadas a serviços e apoio à prática do esporte (ambulatórios, depósitos, áreas administrativas, refeitórios, alojamentos, restaurantes/lanchonetes, auditórios etc.).

XIV - Estádio de futebol: edificação esportiva destinada prioritariamente à prática do futebol, configurado pela existência concomitante de: área de jogo gramada e com dimensões oficiais; arquibancada que oferece condições de assistência ao público; e instalações adequadas destinadas a serviços e apoio à prática do esporte (banheiros, vestiários, ambulatórios, depósitos, áreas administrativas, restaurantes/lanchonetes, e demais áreas de serviço e apoio).

XV - Estande de tiro: edificação esportiva destinada à prática do tiro olímpico, visando atender às diversas modalidades do esporte.

XVI - Ginásio de esportes: edificação esportiva coberta e fechada lateralmente com alvenaria, composta por quadra com iluminação interna, arquibancada, vestiários, banheiros e outras instalações de apoio necessários, que permite a prática de pelo menos uma das seguintes modalidades de esporte: futsal, basquetebol, voleibol e handebol. Pode, ainda, permitir a prática de lutas, boxe, badmington, tênis de mesa e levantamento de peso, com as adaptações que se fizerem necessárias.

XVII - Piscina olímpica: instalação esportiva que permite a realização de competições oficiais de natação e a homologação de recordes, composta de oito raias. Deve possuir 50 metros de comprimento e 25 metros de largura, com largura das raias de 2,5 metros e profundidade de, no mínimo, 2 metros. O volume mínimo deve ser de 2.500 m³.

XVIII - Piscina semiolímpica: instalação esportiva que permite a realização de competições oficiais de natação e a homologação de recordes, com a ressalva de serem obtidos em piscina curta, composta de oito raias. Deve possuir 25 metros de comprimento e 20 metros de largura, com largura das raias de 2 metros; e profundidade de, no mínimo, 2 metros. O volume mínimo deve ser de 1.000 m³.

XIX - Piscina de saltos ornamentais: piscina com trampolim e plataforma elevada de até 10 metros de altura e, no mínimo, 4 metros de profundidade.

XX - Pista de atletismo: instalação esportiva com pista plana e oval de 400 metros, formada por duas retas e duas curvas. A largura e o número de pistas são variáveis. Normalmente, de 6 a 8 pistas com 1,22 metros de largura. As pistas oficiais de atletismo devem possuir 8 raias, dimensões aprovadas pela Associação Internacional de Federações de Atletismo (AIFA), bem como piso certificado pela mesma AIFA.

XXI - Pista de bicicross, mountain bike e similares: pista para competições de bicicross, BMX e similares, com extensão de 400 metros, com rampas de partida de 5 a 8 metros.

XXII - Pista de esgrima: pista com 14 metros de comprimento (tendo cada metade da pista - 7 metros - , divisão em áreas cujos comprimentos são: 2, 3 e 2 metros) e dois metros de largura, dividida em 8 áreas com sistema elétrico e eletrônico que permita a operação dos equipamentos marcadores de toque.

XXIII - Pista de hipismo: pista de obstáculos para o salto, ao ar livre, em área mínima de 4.000 m², com largura mínima do lado curto de 50 metros, e piso de grama ou de areia.

XXIV - Pista de skate, patins e similares: pista destinada à prática do skate, patins e similares, normalmente construída em concreto armado, cujo traçado e obstáculos é variável.

XXV - Potencial área de atendimento da edificação esportiva: área circular provavelmente atendida pela instalação esportiva, calculada com base nos raios de influência: 1) para deslocamentos a pé; 2) deslocamentos motorizados.

XXVI - Quadra de areia: área retangular, medindo 16 metros de comprimento por 8 metros de largura, circundado por uma zona livre com no mínimo 3 metros de distância das linhas da quadra e também, mínimo de 7 m de altura medidos a partir da superfície da quadra livre de qualquer obstáculo, destinada a prática de esportes na areia.

XXVII - Quadra de badminton: quadra destinada à prática do badminton, cujas dimensões são variáveis em função do número de jogadores. Para a prática individual, a quadra mede 13,4 metros de comprimento por 5,18 metros em largura. Para a prática de duplas, a quadra mede 13,4 metros de comprimento por 6,10 metros de largura. A quadra é dividida em duas partes por uma rede, sendo ela feita com uma corda fina e tendo uma lona branca de 7,5 centímetros de largura na parte superior em todo o seu comprimento, medindo 76 centímetros e estando a cerca de 1,55 metros do solo.

XXVIII - Quadra de esporte: edificação demarcada e preparada para a realização de determinadas práticas esportivas, como por exemplo, jogos de basquete, tênis, vôlei, futsal entre outros. Uma quadra esportiva consiste basicamente de uma superfície plana, geralmente retangular, delimitada por marcações ou elementos que estabeleçam seus limites e dos demais componentes para a prática dos esportes a que se destina. Tais componentes incluem linhas demarcatórias, tabelas, traves, postes, redes, além de sistemas de iluminação, caso a quadra seja instalada em um ambiente fechado ou tenha uso noturno. A superfície de uma quadra pode ser de concreto, madeira, grama, saibro, areia, ou materiais sintéticos. A escolha do material depende do esporte a que se destina a quadra, e também dos recursos disponíveis para a construção.

XXIX - Quadra de hóquei sobre patins e patinação: quadra destinada à prática do hóquei.

XXX - Quadra poliesportiva: quadra construída para a prática de mais de um esporte.

XXXI - Quadra de tênis: quadra destinada à prática de tênis. A quadra possui área retangular, separada por rede baixa, que permite a prática do tênis por dois jogadores ou duas duplas. A quadra possui 23 metros de comprimento por 8 metros de largura, se for a prática individual, ou 10 metros, se for a prática de duplas. O piso pode ser de saibro, grama ou concreto.

XXXII - Raia de canoagem: raias instaladas em lagos, lagoas, represas ou outro meio aquático, cuja água não tenha movimento, a profundidade mínima seja de 2,5 metros e que se permita a prática da canoagem. A raia na largada deve permitir uma largura livre de pelo menos 5 metros para cada barco. Para competições olímpicas tem-se a necessidade de 8 raias com 9 metros de largura e comprimento variado: de 1000, 500 ou 200 metros.

XXXIII - Raio de influência: 1) distância entre o centro da instalação esportiva (como ponto central de uma circunferência) e a distância teórica correspondente ao deslocamento a pé de um usuário, a uma velocidade média de 4 Km/h em um tempo de entre 8 e 15 minutos. 2) distância entre o centro da instalação esportiva (como ponto central de uma circunferência) e a distância teórica correspondente ao deslocamento motorizado de um usuário, a uma velocidade média de 40 Km/h em um tempo de entre 5 e 15 minutos.

XXXIV - Ringue de boxe: plataforma com lado variando entre 4,9 e 6,1 metros, suspensa do solo de 0,91 a 1,22 metros, cercada de cordas com aproximadamente 1 polegada de diâmetro dispostas a 0,46, 0,76, 1,07 e 1,37 metros do piso do ring. O piso do ring é de lona.

XXXV - Salão para levantamento de peso: edificação destinada à prática de levantamento de peso, contendo área de competição, área de gerenciamento de competições, área de aquecimento e apoio (banheiro, fisioterapia, ambulatório e administração). Outras áreas poderão ser agregadas em função do nível de competição a que se destinam.

XXXVI - Salão para tênis de mesa: edificação destinada à prática do tênis de mesa. Para competições olímpicas é requerida uma área de 14 metros de comprimento por 7 metros de largura e 1000 lux de luminosidade a 5 metros do piso.

XXXVII - Salão para lutas (capoeira, karatê, judô, taekwondo, etc): edificação esportiva destinada à prática de lutas, podendo, ou não, contar com instalações de apoio (banheiros, ambulatório e área de administração). O campo de lutas pode ter piso específico para amortecimento das quedas.

XXXVIII - Valor de referência por tipologia de edificação esportiva: valor de referência para o cálculo estimativo da quantidade demandada de edificações esportivas, considerando a população praticante. O valor de referência é expresso em m²/habitante/tipologia (quadra, ginásio, piscina etc).

XXXIX -Velódromo: instalação esportiva cuja pista tem a forma oval, com curvas e retas inclinadas. A superfície da pista pode ser construída com madeira ou concreto. O perímetro da pista pode variar entre 150 e 250 metros, sendo que uma instalação olímpica deve ter no mínimo 250 metros. O velódromo pode conter outras instalações de apoio e de serviço para a prática de esporte (banheiros, vestiários, ambulatórios, depósitos, áreas administrativas, restaurantes/lanchonetes, e demais áreas de serviço e apoio).

Seção II

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Infraestrutura de Esporte

Art. 5º A Política Nacional de Infraestrutura de Esporte está fundamentada nos seguintes princípios:

I - atendimento à previsão da Constituição Federal quanto à prioridade da destinação de recursos públicos para o desporto educacional e desporto de alto rendimento; sem, no entanto, excluir as manifestações desportivas de participação e formação;

II - alinhamento com a Política Nacional de Esporte no sentido de democratizar e universalizar o acesso ao esporte;

III - eficiência, eficácia e efetividade no emprego dos recursos públicos voltados para a área de infraestrutura de esporte;

IV- consideração da evolução demográfica do País (crescimento populacional e alterações nas distribuições de faixas etárias);

V - consideração do esporte e das atividades físicas como contribuintes para a melhoria da higidez das pessoas e desenvolvimento social;

VI - constante avaliação da oferta e da demanda de infraestrutura de esporte no País;

VII - integração dos princípios da sustentabilidade às novas obras de infraestrutura de esporte;

VIII - priorização da manutenção das edificações e espaços esportivos existentes no lugar de implantações de novas edificações; e

IX - estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento da infraestrutura de esporte no País.

Art. 6º A Política Nacional de Infraestrutura de Esporte é orientada pelas seguintes diretrizes gerais:

I - priorização do atendimento ao desporto educacional e casos específicos do desporto de alto rendimento, em particular aqueles relacionados à Rede Nacional de Treinamento;

II - mapeamento e manutenção atualizada da oferta de edificações e espaços esportivos no País, como instrumento de apoio à decisão para novas implantações;

III - estabelecimento de parcerias com outros Ministérios e Órgãos de Governos das esferas Estaduais e Municipais, visando a implementação de ações coordenadas para atendimento de objetivos de esporte, saúde e inclusão social;

IV - melhoria contínua da eficiência e da eficácia na implantação e gestão de infraestrutura de esportes;

V - maximização do uso da infraestrutura de esporte já instalada no País;

VI - otimização do emprego dos recursos destinados à infraestrutura de esporte, alinhados com os objetivos das Políticas Setoriais do Esporte Educacional e do Esporte de Alto Rendimento;

VII - contribuição para a melhoria do resultado do País em modalidades olímpicas pouco praticadas no Brasil;

VIII - contribuição para o aumento do percentual da população brasileira praticante de esporte e de atividade física;

IX - consideração dos espaços geográficos ainda não atendidos com infraestrutura de esporte para novas implantações, desde que alinhados com os objetivos das Política Setoriais do Esporte Educacional e do Esporte de Alto Rendimento; e cumpridas as exigências requeridas para tal ação;

X - obrigatoriedade da apresentação prévia do estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, social e legal para as propostas de implantação, ampliação, adequação ou manutenção de edificações e espaços esportivos; visando justificar a aplicação dos recursos públicos;

XI - obrigatoriedade da comprovação que as propostas de implantação constem dos planos diretores de infraestrutura de esporte; e

XII - obrigatoriedade da apresentação do Plano de Sustentabilidade para as implantações de obras de infraestrutura.

Art. 7º A Política Nacional de Infraestrutura de Esporte possui os seguintes objetivos:

I - orientar o processo de planejamento, implantação e manutenção de edificações e espaços esportivos no País, de forma consentânea com os objetivos da Política Nacional e as Políticas Setoriais de Esporte;

II - orientar o adequado uso dos recursos públicos para a manutenção ou implantação de edificações e espaços esportivos;

III - contribuir com o objetivo de democratizar o acesso da população às edificações e espaços esportivos;

IV - contribuir com o objetivo de tornar o Brasil uma potência esportiva sustentável mundialmente reconhecida;

V - orientar a gestão de edificações e espaços esportivos provenientes do legado de eventos esportivos internacionais ocorridos no Brasil; e

VI - contribuir com a redução da vulnerabilidade social pela disponibilização de edificações e espaços que permitam a prática esportiva e de atividades físicas.

Seção III

Do público-alvo da Política Nacional de Infraestrutura de Esporte

Art. 8º O público alvo da Política Nacional de Infraestrutura de Esporte é constituído pelos entes subnacionais: estados, Distrito Federal e municípios.

Seção IV

Das metas

Art. 9º Para a implantação da Política Nacional de Infraestrutura de Esporte foram estabelecidas as seguintes metas:

I - adoção das diretrizes: 1) para o planejamento da implantação e gestão das edificações ou espaços esportivos; 2) para manutenção das edificações ou espaços esportivos; 3) para implantação de edificações ou espaços esportivos; e 4) para sustentabilidade das edificações ou espaços esportivos, a partir da promulgação da PNIE;

II - recebimento das novas propostas de implantação de infraestrutura de esporte já instruídas com os estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental, social e legal a partir da promulgação da PNIE;

III - implantação da plataforma do cadastro nacional de infraestrutura de esporte e execução de cadastramento piloto até dezembro de 2019;

IV - cadastramento de 50 % de municípios brasileiros até dezembro de 2020;

V - recebimento das novas propostas de implantação infraestrutura de esporte já instruídas, também, com a comprovação da inclusão da obra no Plano Diretor de Infraestrutura de Esporte do ente subnacional a partir de janeiro de 2021;

VI - cadastramento dos 50 % restantes de municípios brasileiros até dezembro de 2021; e

VII - elaboração do Plano Diretor de Infraestrutura de Esportiva de âmbito nacional - 2021.

Seção V

Da estratégia de monitoramento, avaliação e controle

Art. 10. O monitoramento da implantação da Política Nacional de Infraestrutura de Esporte se dará pelas seguintes formas:

I - a verificação da publicação da Política Nacional de Infraestrutura de Esporte em Diário Oficial da União;

II - a constatação da disponibilidade da plataforma do Cadastro Nacional de Infraestrutura de Esporte no sítio eletrônico da Secretaria Especial do Esporte;

III - o recebimento de novas propostas de implantação instruídas com o estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, social e legal após a publicação da PNIE no Diário Oficial da União - DOU;

IV - o recebimento de novas propostas de implantação instruídas com o estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, social e legal após a publicação da PNIE no DOU; e, também, com a comprovação da previsão da obra no Plano Diretor de Infraestrutura de Esporte do ente subnacional; a partir de janeiro de 2021;

V - a verificação do percentual de municípios cadastrados no Cadastro Nacional de Infraestrutura de Esporte; e

VI - a publicação do Plano Diretor de Infraestrutura Esportiva de interesse nacional.

Art. 11 A avaliação da implantação se dará pela verificação dos seguintes indicadores:

I - publicação da PNIE no DOU: sim - 100%, não - 0 %;

II - disponibilidade do Cadastro Nacional de Infraestrutura de Esporte, operacional, no sítio eletrônico da Secretaria Especial do Esporte: sim - 100%, não - 0%;

III - propostas com viabilidade (PV) = quantidade de propostas recebidas com o EVTEASL/quantidade de propostas totais recebidas. PV deve ser > 80%;

IV - propostas com previsão no Plano Diretor (PPPD) = quantidade de propostas recebidas com o comprovante de estar inserido no Plano Diretor de Infraestrutura Esportiva/quantidade de propostas totais recebidas. PPPD deve ser > 80%;

V - municípios cadastrados no CNIE (MCNIE) = quantidade de municípios cadastrados no Cadastro Nacional de Infraestrutura de Esporte/quantidade total de municípios do País; e

VI - publicação do Plano Diretor de Infraestrutura Esportiva de interesse nacional: sim - 100%, não - 0%.

Art. 12. O controle da implantação da Política Nacional de Infraestrutura de Esporte se dará no âmbito do Departamento de Infraestrutura de Esporte (DIE) mediante a expedição semestral de relatório de acompanhamento e controle da implementação endereçado à Secretaria Especial do Esporte.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO DA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DA INFRAESTRUTURA DE ESPORTE

Art. 13. O planejamento da implantação de novas edificações ou espaços esportivos deve ser orientado pela busca de efetividade de benefícios para a sociedade e pelo cuidado na boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Art. 14. O planejamento da implantação de novas edificações ou espaços esportivos pode ter origem na Secretaria Especial do Esporte ou nos estados/Distrito Federal/ municípios e outros órgãos federais.

Art. 15. O planejamento da implantação de infraestrutura de esporte pela Secretaria Especial do Esporte deverá levar em consideração:

I - os objetivos esportivos nacionais que se pretendem alcançar, estabelecidos pela Política Nacional de Esporte e Políticas Setoriais do Esporte Educacional e do Esporte de Alto Rendimento;

II - a oferta de infraestrutura de esporte já existente nos municípios/estados/outros órgãos federais;

III - a demanda de infraestrutura de esporte em função da estimativa de população praticante de esportes e atividades físicas para o momento do cálculo e o valor de referência por tipologia de edificação esportiva;

IV - a demanda de infraestrutura de esporte em função da população praticante de esportes e atividades físicas desejada em um horizonte temporal de 12 (doze) anos a frente; e

V - a disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 16. O planejamento da implantação de infraestrutura de esporte pelos estados, Distrito Federal, municípios ou outros órgãos da administração Federal deverá levar em consideração:

I - as potencialidades locais, influenciadas pelo clima, topografia, hidrografia, litoral e cultura esportiva da região;

II - esportes praticados ao ar livre, como futebol, vôlei de areia, natação, skate, por exemplo, são mais afetados pelas temperaturas e umidades extremas; e grandes períodos chuvosos;

III - acidentes naturais como, corredeiras, montanhas, rios ou mar proporcionam oportunidades para determinados esportes, com menores necessidades de investimentos;

IV - a identificação de expertise local, em determinada prática esportiva, ou seja a cultura local esportiva, permite a otimização dos investimentos para a infraestrutura de esporte; e

V - a elaboração e consolidação de planos regionais integrados e a efetivação de apoios e parcerias organizacionais e territoriais podem favorecer a racionalidade na utilização das instalações já existentes e a concessão de novas instalações de forma mais efetiva e econômica.

§ 1º Em se adotando os planos regionais integrados, deve-se identificar os espaços regionais ampliados (macrorregiões), suas situações atuais - especialmente os vazios assistenciais e eventual sobreposição de ofertas -, necessidades e capacidades instaladas.

§ 2º Os limites geográficos das macrorregiões, para fins de otimização dos recursos na área de esporte, devem ser estabelecidos mediante a coordenação, planejamento e regulação dos entes municipais interessados.

§ 3º Para a elaboração de planos regionais integrados, deve-se considerar a participação popular para definição das responsabilidades de cada ente, de forma a se obter uma cogestão regional, descentralizada e horizontalizada bem-sucedida.

Art. 17. A Secretaria Especial do Esporte deverá elaborar um plano diretor de implantação de infraestrutura esportiva, o qual será submetido à apreciação e aprovação do Ministro da Cidadania.

Art. 18. O plano diretor de implantação de infraestrutura esportiva elaborado pela Secretaria Especial do Esporte comportará as infraestruturas de esporte de interesse nacional.

Art. 19. Os municípios/estados/outros órgãos federais que desejarem ter edificações ou espaços esportivos inseridos no plano diretor de implantação de infraestrutura esportiva de interesse nacional deverão encaminhar as propostas, instruídas com o estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, social e legal, proposta de Plano de Sustentabilidade e os respectivos planos diretores de

implantação de infraestruturas esportivas municipais, estaduais, etc, que tenham sido aprovados, e que se coadunem com a Política Nacional de Esporte as Políticas Setoriais de Esporte Educacional e Esporte de Alto Rendimento e com o atendimento das demandas listadas nos incisos I a V do Art 15.

Art. 20. O plano diretor de implantação de infraestrutura esportiva deve contemplar:

I - a identificação clara dos objetivos de curto, médio e longo prazos;

II - a geolocalização das edificações ou espaços esportivos a implantar;

III - a população atual estimada a atender com as edificações ou espaços esportivos, considerando a potencial área de atendimento da população;

IV - a população futura estimada a atender com as edificações ou espaços esportivos, considerando as áreas de influência;

V - a versatilidade e polivalência das edificações ou espaços esportivos, sempre que possível; e

VI - os benefícios esperados.

Art. 21. O plano diretor de implantação de infraestrutura esportiva será atualizado a cada quatro anos.

Art. 22. A Secretaria Especial do Esporte estabelecerá um Cadastro Nacional de Infraestrutura de Esporte, cuja alimentação e manutenção dos dados ficará sob os encargos dos municípios/estados/outros órgãos federais. Esse Cadastro servirá como subsídio para a elaboração do Plano Diretor de Implantação de Infraestrutura de Esporte, bem como para a Gestão das edificações ou espaços esportivos implantados.

Art. 23. O planejamento da implantação de novas edificações ou espaços esportivos no País deve ser fruto da identificação da real necessidade em comparação com a oferta já existente de edificações ou espaços esportivos.

Art. 24. Toda proposta de implantação de novas edificações ou espaços esportivos deverá ser precedida de um estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, social e legal, cujos requisitos serão definidos pela Secretaria Especial do Esporte. Para isso, os gestores devem se assegurar da concretude do estudo, com dados objetivos e informações complexas, para garantir um processo de implantação eficiente e eficaz.

Art. 25. Toda proposta de implantação de nova edificação ou espaço esportivo deverá demonstrar a potencial área de atendimento, o respectivo efetivo populacional beneficiado e os objetivos pretendidos.

Art. 26. Toda proposta de implantação de novas edificações ou espaços esportivos deverá ser acompanhada de uma proposta de Plano de Sustentabilidade, que abranja três eixos: a sustentabilidade da construção, a sustentabilidade da operação e a sustentabilidade da manutenção da construção.

Art. 27. As propostas de novas implantações devem se enquadrar nos critérios de elegibilidade:

I - aderência da proposta à Política Nacional do Esporte ou Políticas Setoriais do Esporte Educacional, de Lazer e Inclusão Social ou do Esporte de Alto Rendimento;

II - adimplência do pretendente ao recebimento de recursos da União, conforme a legislação atualizada, que rege o assunto;

III - inexistência de edificação esportiva na área de jurisdição do ente em questão; ou inexistência de edificação ou espaço esportivo segundo a tipologia pleiteada, ou existência de edificação segundo a tipologia, mas dentro da dosagem máxima estabelecida pela Secretaria Especial do Esporte;

IV - demonstrativo da capacidade gerencial para conduzir o empreendimento; e

V - demonstrativo da previsão orçamentária futura para operar, manter e sustentar o empreendimento ao longo do tempo, atendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 28. Constituem-se em prioridades para atendimento da implantação ou gestão de infraestrutura de esporte: instituições públicas da educação básica, instituições públicas de ensino superior e instituições gestoras de edificações pertencentes à Rede Nacional de Treinamento.

Art. 29. O planejamento para a gestão da infraestrutura de esporte inclui: planejamento da manutenção e o planejamento da operação com sustentabilidade.

Art. 30. Para o planejamento da manutenção da infraestrutura de esporte é obrigatório prever as operações de manutenção preventiva e preditiva, as quais reduzirão os custos de manutenção corretiva.

Art. 31. Para efeito de planejamento de custos de manutenção de edificações ou espaços esportivos deve-se considerar a idade real da edificação esportiva e o estado de conservação da mesma. Com base naquelas variáveis e em metodologias de avaliação de depreciação de edificações ou espaços é possível calcular as necessidades estimadas de recursos para manutenção de edificações ou espaços esportivos.

Art. 32. O planejamento da manutenção das edificações ou espaços esportivos deve ser realizado com base em normas técnicas e particularmente no manual de operação, uso e manutenção da edificação esportiva, documento obrigatório para as instalações construídas com recursos públicos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES OU ESPAÇOS ESPORTIVAS

Art. 33. A manutenção das edificações ou espaços esportivos existentes deve ter prioridade sobre a construção de novas edificações.

Art. 34. A manutenção preventiva deve ter prioridade sobre a manutenção corretiva, sem o prejuízo de atuar tempestivamente para corrigir problemas que possam ocorrer.

Art. 35. A manutenção preditiva deve ser utilizada para determinar a vida útil de componentes e elementos das edificações ou espaços esportivos, impedindo o aumento de danos por falta de ação oportuna.

Art. 36. O sistema de manutenção deve ser orientado pelos seguintes aspectos:

I - estabelecimento prévio dos padrões de operação da edificação esportiva para garantir menor desgaste e, conseqüentemente, gestões de manutenção;

§ 1º definição dos padrões mínimos das edificações ou espaços, relacionados à higiene, segurança e saúde dos usuários; e

§ 2º definição da periodicidade das inspeções.

II - estabelecimento de um fluxo de informações entre os intervenientes do sistema: usuários, zeladores, equipe de manutenção, gestores, entre outros; Parágrafo único - um dos pontos fundamentais do fluxo de informação é a definição do prazo aceitável entre a observação do problema e a conclusão da manutenção.

III - definição de responsabilidades e autonomia de decisão para a solução de problemas de manutenção.

Art. 37. O sistema de manutenção deve possuir uma estrutura de documentação e registro de informações atualizados para proporcionar subsídios para a apropriação de custos e planejamento de necessidades futuras.

Art. 38. As inspeções devem ser feitas em intervalos regulares seguindo as orientações das normas técnicas em vigor, ou, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 39. As inspeções devem ser orientadas por listas de conferência padronizadas.

Art. 40. A previsão orçamentária deve ser realizada com base na documentação de registro, controle da execução dos serviços, avaliação do sistema de manutenção, tempo de vida das edificações e estado das mesmas.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES OU ESPAÇOS ESPORTIVOS

Art. 41. A implantação de novas edificações ou espaços esportivos deve ser o resultado do adequado atendimento das diretrizes para o planejamento da implantação e gestão da infraestrutura de esporte.

Art. 42. Sempre que disponível, as novas implantações deverão se valer de projetos de referência disponibilizados pela Secretaria Especial do Esporte.

Art. 43. Havendo necessidade de elaboração de projeto, cabe aos gestores a responsabilidade de elaborar o programa de necessidades, conforme orientam as normas técnicas, destacando a atenção para os aspectos de sustentabilidade das construções, segurança, acessibilidade e qualidade.

Art. 44. O projeto básico é o elemento mais importante na execução da obra pública. Falhas em sua definição ou constituição podem resultar em impossibilidade do atingimento dos objetivos e benefícios para a sociedade. Portanto, o projeto básico de uma edificação esportiva deve ser cuidadosamente desenvolvido e avaliado.

Art. 45. A implantação das novas edificações ou espaços esportivos deve ser feita em estrita observância ao contrato ou termo celebrado, às normas pertinentes, em conformidade ao plano de trabalho e projeto aprovados.

Art. 46. Estabelecido o prazo de execução pelo projeto, deve-se buscar a implantação dentro do tempo planejado, uma vez que prorrogações são excepcionalidades que não se devem transformar em normalidade.

Art. 47. Em ocorrendo a transferência de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse ou, ainda, sob a forma de Termo de Execução Descentralizada (TED), a fiscalização pela implantação da obra de infraestrutura de esporte é do conveniente, comprometente ou recebedor de recursos via TED de modo sistemático, conforme preceitua a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

Art. 48. A Secretaria Especial do Esporte poderá baixar normas complementares que regularão os procedimentos específicos de implantação de infraestrutura de esporte.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A SUSTENTABILIDADE DAS EDIFICAÇÕES OU ESPAÇOS ESPORTIVOS

Art. 49. A sustentabilidade ambiental das construções deverá ser baseada nos seguintes aspectos: redução e otimização do consumo de materiais, de água e energia, na redução de resíduos gerados, na preservação do ambiente natural, e na melhoria da qualidade do ambiente construído.

§ 1º Para atingimento da sustentabilidade ambiental recomenda-se a observância dos seguintes aspectos:

I - mudança dos conceitos da arquitetura convencional na direção de projetos flexíveis, visando ampliar a durabilidade, a manutenibilidade e a redução do impacto ambiental;

II - busca de soluções que potencializem o uso racional de energia ou de energias renováveis;

III - gestão ecológica da água;

IV - redução do uso de materiais com alto impacto ambiental;

V - redução dos resíduos da construção com modulação de componentes para diminuir perdas e especificações que permitam a reutilização de materiais;

VI - adaptação à topografia local, com redução da movimentação de terra;

VII - preservação de espécies nativas;

VIII - previsão de ruas e caminhos que privilegiem o pedestre e o ciclista e contemplem a acessibilidade universal;

IX - previsão de espaços de uso comum para integração da comunidade; e, preferencialmente, de usos do solo diversificados, minimizando os deslocamentos;

X - adequação do projeto ao clima do local, minimizando o consumo de energia e otimizando as condições de ventilação, iluminação e aquecimento naturais;

XI - atenção para a orientação solar adequada, evitando-se a repetição do mesmo projeto em orientações diferentes; utilização de coberturas verdes; e a suspensão da construção do solo (a depender do clima);

XII - na escolha dos materiais de construção: a utilização de materiais disponíveis no local, pouco processados, não tóxicos, potencialmente recicláveis, culturalmente aceitos, propícios para a autoconstrução e para a construção em regime de mutirões, com conteúdo reciclado;

XIII - evitamento do uso de materiais químicos prejudiciais à saúde humana ou ao meio ambiente, como amianto, CFC, HCFC, formaldeído, policloreto de vinila (PVC), tratamento de madeira com CCA, entre outros;

XIV - sempre que possível, uso do coletor solar térmico para aquecimento de água, de energia eólica para bombeamento de água e de energia solar fotovoltaica, com possibilidade de se injetar o excedente na rede pública;

XV - previsão da coleta e utilização de águas pluviais, utilização de dispositivos economizadores de água, reuso de águas, tratamento adequado de esgoto no local e, quando possível, o uso de banheiro seco;

XVI - a respeito do tratamento das áreas externas, valorização dos elementos naturais no tratamento paisagístico e o uso de espécies nativas, a destinação de espaços para produção de alimentos e compostagem de resíduos orgânicos, o uso de reciclados da construção na pavimentação e de pavimentação permeável, a previsão de passeios sombreados no verão e ensolarados no inverno; e

XVII - busca de soluções que proporcionem o conforto acústico dos usuários e da vizinhança.

§ 2º A sustentabilidade ambiental das construções deve ser trabalhada em conjunto com a sustentabilidade econômica, de forma que os investimentos realizados inicialmente possam ser justificados pela economia proporcionada a médio e longo prazo.

Art. 50. A sustentabilidade das atividades esportivas deverá ser baseada nos seguintes aspectos: diagnóstico social-esportivo da área onde a edificação será implantada/mantida, diagnóstico orçamentário-financeiro, diagnóstico de parcerias e apoiadores, estabelecimento de objetivos esportivos a serem atingidos e do público alvo a ser atendido, definição das modalidades esportivas a serem desenvolvidas (considerando o potencial esportivo da região), elaboração do plano de eventos esportivos (incluindo o plano de eventos/atividades para portadores de necessidades especiais), estabelecimento do plano de divulgação do cronograma de eventos, e operacionalização das atividades.

§ 1º Para atingimento da sustentabilidade das atividades esportivas recomenda-se a observância dos seguintes aspectos:

I - nomeação de um coordenador de sustentabilidade para as atividades esportivas;

II - estabelecimento e fortalecimento de parcerias com instituições escolares e instituições esportivas, entre outras, visando organizar o plano de eventos esportivos;

III - organização de calendário factível de eventos/atividades esportivas para o município/estado/instituição de ensino federal/etc.;

IV - avaliação da necessidade de patrocínio e adotar as medidas julgadas necessárias para a captação de recursos;

V - divulgação ampla dos eventos; e

VI - avaliação do processo de sustentabilidade com as adequações necessárias.

§ 2º A sustentabilidade das atividades esportivas será levada em consideração para eventuais aportes de recursos para a manutenção das edificações ou espaços esportivos construídos com recursos transferidos pela Secretaria Especial do Esporte.

Art. 51. A sustentabilidade econômica deverá ser baseada no gerenciamento eficiente da utilização dos recursos disponíveis e no fluxo de investimentos.

§ 1º Para atingimento da sustentabilidade econômica, recomenda-se a observância dos seguintes aspectos:

I - mapeamento dos gastos contínuos e descontínuos;

II - identificação das oportunidades de melhoria dos gastos, mediante a redução de valores desde a execução de ações simples de gestão até a realização de medidas de investimento;

III - priorização da manutenção preditiva e preventiva em detrimento da manutenção corretiva;

IV - elaboração do plano de captação de recursos; e

V - ação sistemática de um Conselho Fiscal sobre o empreendimento.

§ 2º No caso em questão, a sustentabilidade econômica não deve ser interpretada com a finalidade de lucratividade, mas sim na capacidade de auto sustentação das edificações e espaços esportivos, com atividades, ao longo do tempo.

Art. 52. É de inteira responsabilidade dos entes beneficiados com recursos da União a elaboração do Plano de Sustentabilidade.

Art. 53. Como todo planejamento, o Plano de Sustentabilidade deverá ser atualizado sempre que houver alteração nos fatores que determinam sua efetividade.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 54. São atribuições da Secretaria Especial do Esporte:

I - expedir normas, manuais e diretrizes específicas acerca da implantação e gestão de infraestrutura de esporte, visando orientar estados/Distrito Federal/municípios e outros órgãos de governo.

II - elaborar o Plano Diretor de Implantação de Infraestrutura de Esporte para infraestruturas de esporte de interesse nacional.

III - avaliar propostas de obras de infraestrutura de esporte dos municípios/estados e outros órgãos de governo que visem integrar o Plano Diretor de Infraestrutura Esportiva de interesse nacional.

IV - manter o Cadastro Nacional de Infraestrutura de Esporte atualizado com base em informações dos municípios/estados ou outros órgãos de governo; e

V - acompanhar e monitorar todas as obras de infraestrutura cujos recursos sejam provenientes da União, conforme os normativos que regulam as transferências de recursos da União.

Art. 55. São atribuições dos Estados, Municípios e outros órgãos de Governo:

I - cumprir o previsto nas normas, manuais e diretrizes específicas acerca da implantação e gestão de infraestrutura de esporte.

II - elaborar o Plano Diretor de Implantação de Infraestrutura de Esporte para a área de sua responsabilidade.

III - propor, para avaliação da Secretaria Especial do Esporte, as obras de infraestrutura de esporte para integrar o Plano Diretor de Implantação de Infraestrutura de Esporte, que visem atender aos interesses nacionais.

IV - atender às diretrizes propostas nesta Política Nacional de Infraestrutura de Esporte.

V - incentivar a população a exercer o controle social do processo de implantação de novas infraestruturas de esporte, de modo a acompanhar a evolução das obras e os resultados após as construções. Para isso, disponibilizar os sistemas de ouvidoria da Secretaria Especial do Esporte e dos órgãos gestores pelas obras.

VI - efetuar o cadastro das edificações e espaços esportivos, públicos e privados, existentes no município, no Cadastro Nacional de Infraestrutura de Esporte; e mantê-lo atualizado.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.